



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	12
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 89/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I-EXONERAR o servidor **WALTER RODRIGUES DOS SALLES**, matrícula n.º 000.507-0A, do cargo comissionado de Diretor de Administração Orçamentária e Financeira, símbolo CC-4, previsto no Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011 e suas alterações, publicada no DOE de mesma data, a partir de dezembro de 2018;

II-NOMEAR o senhor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, para assumir o cargo comissionado acima mencionado, a partir de dezembro de 2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 645/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.11.2018,

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, para no período de 28 a 30.11.2018, participar do “**VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**”, na cidade de Florianópolis/SC.

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 652/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 4

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 218/2018 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 13.11.2018,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 02 a 09.12.2018, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Elias Cruz Da Silva	São Gabriel da Cachoeira
Jeane Benoliel De Farias Carvalho	São Gabriel da Cachoeira
Alcicley Braga De Souza	São Gabriel da Cachoeira
Vaurene Maciel da Silva	São Gabriel da Cachoeira
Antonio Augusto Costa Chaves	São Gabriel da Cachoeira

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 659/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E :

INCLUIR o nome do PM **CLODOALDO LOBO DIAS DE SOUZA**, matrícula n.º 001.301-3A, na Portaria n.º 648/2018-GPDRH, datada de 21.11.2018, referente à viagem da Escola de Contas ao Município de Presidente Figueiredo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 5

P O R T A R I A N.º 663/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO**, na comissão **Representativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, para acompanhar, supervisionar e auxiliar o processo de transição dos aposentados e pensionistas para a AMAZONPREV, instituída pela Portaria n.º 30/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de dezembro de 2018;

II – ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de dezembro de 2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 669/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o a solicitação no Memorando n.º 231/2018 – ECP/AM, subscrito pela Diretora Geral da Escola de Contas Públicas, em substituição, **Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho**, datado de 26.11.2018,

R E S O L V E:

INCLUIR o nome do servidor **FRANCISCO RICARDO XAVIER**, matrícula n.º 002.428-7B, na Portaria n.º 650/2018-GPDRH, datada de 21.11.2018, referente à viagem da Escola de Contas ao Município de Tefé.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





ADMINISTRATIVO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 01/2018-CPL/TCE-AM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2176/2018-TCE.

OBJETO: Realização das obras e serviços de engenharia da sede deste TCE/AM abrangendo a Reforma do prédio antigo, readequação do centro médico e readequação do prédio anexo com relocação dos setores, em conformidade com o Projeto Básico (Anexo V), Memoriais Descritivos, Planilhas e demais anexos deste Edital.

PUBLICAÇÃO: O Aviso da Licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, edição nº 1909 do dia 25/09/2018, página 29, e no matutino local "Jornal do Comércio", edição de 26/09/2018, e ainda disponibilizado no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br.

DIA, HORA E LOCAL: Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às 9h, com uma tolerância de 15 minutos, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, nº 1155, sala de reuniões da CPL.

PRESENCAS: Da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, composta pelos seguintes membros: Lúcio Guimarães de Góis (Presidente), Glauciete Pereira Braga (Membro), Gabriel da Silva Duarte (Membro), Marcondes Gil Nogueira (membro) e Moacyr Miranda Neto (Membro), bem como os membros da Comissão das Obras Públicas deste TCE, como consultores, engenheiros Euderiques Pereira Marques e Denilson Hirata e Sá.

EMPRESA PRESENTE AO CERTAME:

REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.452/0001-56, representada pelo sócio Sr. JOÃO LÚCIO DA SILVA MENDES, **RG** nº 14824850-SESEG/AM.

DO RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO: Após análise das razões e contrarrazões de recurso, a CPL decidiu por conhecer e não dar provimento às razões recursais, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA**, e igualmente, decidiu dar continuidade a sessão pública na data de 05/12/18 para a fase de abertura e análise da proposta de preços, conforme publicação no DOE/TCE, data de 03/12/18, edição 149, páginas 23/30. **DA REABERTURA DA SESSÃO:** O Presidente da CPL/TCE-AM, Lúcio Guimarães de Góis, declarou reaberta a sessão para abertura do envelope de proposta de preços da empresa habilitada, contando com o assessoramento da Comissão de Obras Públicas. Assim, a documentação foi analisada, que também foi submetida aos componentes da assessoria de obras. Ato contínuo, de forma unânime, observou-se que a proposta apresentada atendeu às exigências editalícias, declarando a empresa habilitada, também **VENCEDORA** do certame com o valor apresentado de R\$15.449.454,53 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e três centavos). **DA SUBMISSÃO E APRECIACÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:** O julgamento desta licitação efetuado por esta Comissão será submetido à apreciação da Excelentíssima Presidente deste Tribunal de Contas, para deliberação quanto a adjudicação e homologação do objeto desta licitação que, por delegação, poderá autorizar a Secretária-Geral de Administração, nos termos do art.12, parágrafo primeiro da Resolução nº 05/2016, c/c o item 11.1 do Edital. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão de Licitação agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta reunião. Para constar, eu, Glauciete Pereira Braga (membro/secretária), lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Presidente, demais membros da Comissão Permanente de Licitação, Comissão de Obras do TCE, e representante da licitante que concordam com o seu conteúdo.//





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 7

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da CPL/TCE

MEMBROS DA CPL:

Glauciete Pereira Braga

Gabriel da Silva Duarte

Marcondes Gil Nogueira

Moacyr Miranda Neto

MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS:

Euderiques Pereira Marques,

Denilson Hirata e Sá.

REPRESENTANTE DA LICITANTE:

Sr. João Lúcio da Silva Mendes

P O R T A R I A N.º 526/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **FERNANDA VAZ CERQUINHO**, matrícula n.º 000.147-3A, 180 (cento e oitenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 124886/2018, no período de 28.08.2018 à 23.02.2019, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 8

P O R T A R I A N.º 527/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 420/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 938/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n.º 000.014-0A, quanto à concessão da Licença Especial nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, relativa ao quinquênio de 29.09.2011 à 29.07.2017, para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

II – DETERMINAR à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial, relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011 e Art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 528/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 413/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2828/2018,

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 9

I - RECONHECER o direito da servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4A, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 180 (cento e oitenta) dias de suas Licenças Especiais relativa aos quinquênios de 2006/2011 e 2011/2016, este último completado em 12.09.2016;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da indenização de 180 (cento e oitenta) dias das Licenças Especiais relativa aos quinquênios acima descritos, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF**, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretaria Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 529/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 437/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.11.2018, constante do Processo n.º 2715/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **URSULA OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula n.º 000.368-9A, quanto à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 01.07.1996 a 01.06.2006, nos termos do artigo 78, §1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, §1º, inciso II e §3º da Lei Estadual nº 1.762/1986, art. 16, inciso V da Lei 3486/10, alterada pela Lei nº 3627/2011 e artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 10

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 530/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO, a Decisão n.º 436/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.11.2018, constante do Processo n.º 2714/2018,

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA COSTA**, matrícula n.º 000.055-8A, quanto à concessão e averbação em seus assentamentos funcionais, do período de Licença Especial, qual seja, de 28.09.2013 a 28.09.2018, nos termos do artigo 78, §1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 1.762/1986, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

II – DETERMINAR à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, §1º, inciso II e §3º da Lei Estadual nº 1.762/1986, art. 16, inciso V da Lei 3486/10, alterada pela Lei nº 3627/2011 e artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual n.º 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 531/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 11

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n.º 435/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 27.11.2018, constante do Processo n.º 2565/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.383-2A, à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de sua Licença Especial relativa ao quinquênio de 2013/2018;

II – DETERMINAR que a **DIRH** providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao quinquênio acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF**, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do **Termo de Contrato nº 29/2018**, firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**

01. Data: 14/11/2018

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA**;

03. Espécie: Contrato de fornecimento de equipamentos e serviços;

03. Objeto: Fornecer equipamentos e serviços especializados para a nova sala de Data Center do TCE/AM;

04. Prazo: O prazo de vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias;

05. Valor Total do Contrato: R\$ 1.710.282,30 (Hum milhão, setecentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos);

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001; Natureza da Despesa: 44905235; Fonte de Recursos: 01000000; Nota de Empenho nº 2018NE02533, emitida em 13/11/2018, no valor de R\$ 1.710.282,30 (Hum milhão, setecentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta centavos).





Manaus, 05 de dezembro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHOS

PROCESSO: 2831/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. de S. Harb, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão nº 1491/2018-CGL.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa M. de S. Harb, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, visando apurar suposta ilegalidade envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1491/2018-CGL.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 55/56, os autos vieram à minha relatoria. Por meio do Despacho de fls. 59/60, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar requerida, ocasião em que entendeu por conceder 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Devidamente notificados, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou a resposta de fls. 65/67, acompanhada da mídia digital de fls. 68, ao passo que o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, até o momento se manteve inerte, sem apresentar manifestação.

Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que o Estado do Amazonas, por intermédio da CGL/AM, realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas (almoço e lanche), para atender os CETI's e os ETI's da capital;
- Que ao analisar a documentação da Empresa RSG Comércio Atacadista e Organizador Logística Ltda, considerada a vencedora do certame, a Representante percebeu inconsistências em seu atestado de capacidade técnica, tendo o mesmo sido proveniente de um fornecimento emergencial;
- Que a empresa vencedora não comprovou a qualificação econômico-financeira mínima exigida pelo edital convocatório (item 7.1.3.1.4), qual seja, possuir capital de giro de no mínimo 16,66% do valor anual estimado para contratação;





Baseado nestes argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1.491/2018-CGL/AM, com a consequente vedação da prática de qualquer ato dele decorrente até o julgamento final da presente representação.

Devidamente notificado, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, apresentou a resposta de fls. 65/67, acompanhada da mídia digital de fls. 68, explicitando, em síntese, o que segue:

- Que os argumentos levantados na inicial foram suscitados em sede de recurso pela Representante, ocasião em que os mesmos foram devidamente apreciados pela Comissão, através do Parecer nº 1105/2018-ASS/CGL, o qual reitera na íntegra;

- Que após análise do balanço patrimonial da empresa vencedora, o contador concluiu que houve pleno atendimento do requisito da qualificação econômico-financeira mínima exigida pelo edital da licitação;

Ao final, a CGL/AM pleiteia a não concessão da medida cautelar requerida, com o consequente indeferimento da presente Representação. Em caráter alternativo, requer a inclusão da Empresa RSG Comércio Atacadista e Organizador Logística Ltda, vencedora do certame, no polo passivo da demanda, sob pena de nulidade processual. Uma vez apresentados os principais argumentos apresentados pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, verifico que a Representante pleiteia, em sede de cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1.491/2018-CGL/AM, baseada em dois pontos, quais sejam, a suposta inconsistência no atestado de capacidade técnica fornecido pela vencedora e não atendimento da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

Todavia, da análise do caderno processual, creio que o conjunto probatório constante nos autos não permite a este Relator concluir, ao menos em sede de cognição sumária, pela plausibilidade do direito invocado.

Isto porque, após compulsar a cópia do procedimento licitatório questionado (mídia digital de fls. 68), não vislumbro nenhuma inconsistência no atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa RSG Comércio Atacadista e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 14

Organizador Logística LTDA que denote não atendimento às condições e exigências previstas no ato convocatório e, muito menos, que justifique a suspensão do certame.

De igual modo, também entendo que a empresa vencedora atendeu de maneira satisfatória o requisito da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital. Digo isto, pois ao avaliar o balanço patrimonial apresentado pela referida licitante, constato que a mesma possui ativo circulante no valor de R\$ 8.317.119,23 e passivo circulante no valor de R\$ 964.571,31, o que representa um resultado de R\$ 7.352.547,92

Logo, tendo o valor licitado alcançado a monta de R\$ 43.664.720,00 e o percentual estipulado no edital de 16,66% do valor mencionado, conclui-se que o valor atingido pela empresa supera o valor previsto no instrumento convocatório (16,83%).

Além da ausência da plausibilidade do direito, creio que a concessão da medida de urgência na presente hipótese ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado ao fornecimento de refeição à rede de ensino importaria na provável interrupção de prestação de serviço público essencial à população, qual seja, o direito à educação, o que acarretaria um prejuízo imensurável à sociedade.

E não é só. Também não posso deixar de considerar que a licitação tem como um de seus princípios norteadores a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, tal qual determina o art. 3º da Lei 8.666/93.

Partindo desta linha de raciocínio, seria no mínimo temerário da parte deste Julgador suspender a contratação da empresa vencedora do certame, quando a documentação constante nos autos comprova que a sua proposta resultou na expressiva economia para Administração de R\$ 22.206.480,00.

Basta mencionar, que o valor licitado corresponde à quantia de R\$ 43.664.720,00, quando o valor previamente estimado pela Administração correspondia a R\$ 65.871.200,00, o que representa uma economia de 33,71%.

Desta forma, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferio** a medida cautelar pleiteada, devendo os autos seguirem para regular instrução do feito, com passagem pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas.

Por fim, acato a preliminar de litisconsórcio suscitada pela CGL/AM e, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino a inclusão da Empresa RSG Comércio Atacadista e Organizador Logística LTDA, vencedora do certame, no polo passivo da presente demanda, haja vista que diretamente interessada no deslinde da questão.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução n.º 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, atual Secretário da SEDUC, o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM, e a Empresa RSG Comércio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 15

Atacadista e Organizador Logística LTDA, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

c) Dê ciência à Empresa M. de S. Harb, ora Representante, da presente decisão.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2018.

Mirtyl Levy Junior

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O Sr. ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 100/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas de Convênio, objeto do PROCESSO Nº522/2014**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1** - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, nos moldes do art. 148 e parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2**- Dar Provimento Parcial aos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, no sentido de reformar o Acórdão nº 100/2017-TCE-2ª Câmara, em seu item 8.2, de modo a adequar a redação do mesmo nos seguintes termos: "8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Almeida Vinhote, relativa ao Convênio nº 62/2013-SEC, realizado pelo mesmo e pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, na forma do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2423/96, pelo não saneamento das impropriedades: Prestação de Contas remetida ao Tribunal de Contas intempestivamente; Prestação de Contas sem a comprovação da execução da contrapartida; Ausência de cópias dos documentos que comprovem o cumprimento do objeto do convênio; Relatório de execução física que não dispensa atenção aos resultados alcançados através do convênio em questão; Ausência de esclarecimentos da contratação da empresa Pimentel Turismo e Transporte LTDA"; **7.3** - Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e aos seus procuradores, Sr. Adson Soares Garcia (OAB/AM nº 6.574) e Sra. Rosa Oliveira de Pontes (OAB/AM nº 4.231), com cópias do Relatório-Voto e deste Acórdão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 16

publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA A CONSTRUTORA PARICÁ LTDA-ME, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 33/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº2144/2011**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**– Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2**- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.3** - Determinar à Câmara Municipal de Novo Aripuanã, o cumprimento do art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do exercício de 2010, sob responsabilidade dos Senhores Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010; **10.4** - Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de competência em que houve atraso/ não envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a setembro, totalizando o valor de R\$ 9.864,27 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 17

Contas, nos termos do art.72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.4.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** – Aplicar Multa ao Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos subitens 1.1.1; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.6; 1.1.8; 1.1.9; 1.1.10; 1.1.11; 1.1.14; 2.1.1 (2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5); 2.1.2 (2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4); 2.1.3 (2.1.3.1, 2.1.3.3); 2.1.4 (2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 1.2.4.5); 2.1.5 (2.1.5.1, 2.1.5.2, 2.1.5.3, 2.1.5.4, 2.1.5.5, 2.1.5.7); 2.1.6 (2.1.6.1, 2.1.6.2, 2.1.6.3, 2.1.6.4, 2.1.6.5, 2.1.6.6 e 2.1.6.8); 2.1.7 (2.1.7.1, 2.1.7.2, 2.1.7.4); 2.1.8 (2.1.8.1, 2.1.8.2, 2.1.8.3, 2.1.8.5); 2.1.9 (2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.3, 2.1.9.5) e 2.1.10 (2.1.10.1, 2.1.10.2, 2.1.10.3, 2.1.10.5); 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.6** – Aplicar Multa ao Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas impropriedades remanescentes nos itens 1.2.2, 1.2.3, 1.2.5, 1.2.12, 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.12; 3.13; 3.14; 3.15; 3.16; 3.18; 3.19 e 3.20 deste voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.6.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei n. 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE”, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, “a” da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6.2** - Autorizar a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.7** – Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda – ME, no valor de R\$ 3.713.669,06 (três milhões, setecentos e treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fulcro no art. 304 , I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, em razão da não comprovação da execução física das obras e serviços de engenharia contratados, conforme tabela contida no subitem 5.5.1 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v; **10.7.1** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 7 esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n.4/2002-TCE/AM; **10.7.2** – Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2010 a 28/09/2010 e a empresa Conspar Comércio Serviços e Construção Ltda –





ME, foram julgados em alcance solidário conforme item 9 do voto; **10.8** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 196.667,27 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) conforme tabela contida nos subitens item 5.3.1 e 5.41 do Relatório Conclusivo n. 57/2018-DICOP, fls. 3.109v./3.110v, nos seguintes moldes: **10.8.1** - no valor de R\$ 142.219,59 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a Construtora Paricá Ltda-ME, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art.304, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.8.2** - no valor de R\$ 54.447,68 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao Senhor Aminadab Meira de Santana e a empresa JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, em razão da não comprovação da execução física dos objetos contratados, com fulcro no art. 304, I da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **10.8.3** - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor mencionado acima à esfera Municipal, para Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **10.8.4** - Comunicar a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais, tendo em vista que, no julgamento das contas do gestor, o Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesa no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, e as empresas Construtora Paricá Ltda-ME e JK Comércio Material Elétrico e Construção Ltda-EPP, foram julgados em alcance solidário, conforme item 10, subitens 10.1 e 10.2 do voto; 10.9 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), e as considerações realizadas neste voto nos itens 1.1.6, 1.1.7, 1.1.9, 1.1.11, 1.1.12, 1.1.13, 1.1.14, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.2.7, 1.2.8; 1.2.9, 1.2.10, 1.2.11, 1.2.13; 10.10 – Comunicar o Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o teor da restrição n. 19.1.4 do Relatório Conclusivo n. 29/2012-DCAMI (fls. 1.429/1480), objeto do item 1.1.3 do voto, com amparo no art. 2º, da Lei Federal n. 11.457/2007; **10.9** - Comunicar o Ministério Público do Estado do Amazonas acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos, enviando-lhe cópia digital do presente processo, para adoção das medidas que entender cabíveis. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO Nº 33/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art.127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1-** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal: ● A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 19

referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Hilton Laborda Pinto, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 01/01/2010 a 28/09/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96; • A desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito e Ordenador de Despesas no período de 29/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art.31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art.127, CE/89, art.18 LC nº 06/91 e art.1º, I da Lei n. 2423/96

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O Sr. ALMIR LIMA MOTA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Parecer Prévio Nº 33/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Anual**, relativa à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Marlon Trindade Teixeira (período de 01/ 01/2012 a 20/ 06/2012), Glauciomar Correa Pimentel (período de 20/06/ 2012 a 13/12/ 2012) e Elmir Lima Mota (período de 14/12/ 2013 a 31/ 12/2012), objeto do Processo nº10262/2013. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação da Tomada de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012 e Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I, e art. 29, da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 20

TCE/AM) e art.3º, III, da Resolução nº 09/97-TCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar revel o Sr. Elmir Lima Mota, ex-Prefeito Municipal, período de 14/02/2013 a 31/12/2012, de acordo com o que determina o artigo 20, inciso III, §4º da Lei 2423/96-TCE-AM; **9.2.** Julgar irregular a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, III, b" da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.3.** Julgar irregular a Tomada de Contas de Contas, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, III, b" da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.4.** Julgar irregular a Tomada de Contas, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2423/96 c/c art.188, §1º, III, b" da Resolução nº 04/2002-TCE; **9.5.** Aplicar Multa ao Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art.54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE, pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.**Aplicar Multa ao Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7.**Aplicar Multa ao Sr. Elmir Lima Mota, no período de 14/12/2013 a 31/12/2012, no valor de 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE pelas irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo da DICAMI; (impropriedades 2 a 26 deste relatório/voto) .O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8.**Considerar em Alcance o Sr. Marlon Trindade Teixeira, período de 01/01/2012 a 20/06/2012, no valor de 9.897.075,22 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e SEFAZ/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.9.**Considerar em Alcance o Sr. Glauciomar Correa Pimentel, período de 20/06/2012 a 13/12/2012, no valor de 8.247.562,68 (oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e Sefaz/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.10.** Considerar em Alcance o Sr. Elmir Lima Mota, período de 14/12/2012 a 31/12/2012, no valor de 1.649.512,53 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, em função da não comprovação das despesas referentes ao exercício de 2012, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos (Banco do Brasil, Tesouro Nacional e Sefaz/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.11.** Determinar a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que após o prazo fixado, em caso de não





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 21

recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda a instauração da cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE; **10.12.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que adote a Lei Complementar Federal nº 123/2006, no que Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 5F78EBBC-94E74C3E-1F434681-EC682031 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 16 de março de 2017 Edição nº 1553, Pag. 8 Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM se refere ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido dispensado as microempresas e as empresas de pequeno porte nas aquisições de bens e serviços; **11.13.** Determinar a SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno o arquivamento dos processos apensos nº 10049/2013, 10229/2013, 10218/2013, 10243/2013, 10090/2012, 10434/2015, por considerar que as irregularidades dos referidos processos já estão incluídas no Relatório/Voto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA os Srs. CARLA DAYANY LUZ ABREU – OAB/AM nº 7.038, MARINA DE JESUS RODRIGUES RAMOS – OAB/AM nº 9.702, LUZILENA GOMES MOTA – OAB/AM nº 9.991, LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO – OAB/AM 11.828, JOYCE VIVIANNE VELOSO DE LIMA – OAB/AM nº 8.679 e FELIPE DE FREITAS NASCIMENTO – OAB/AM nº 6.445, advogados da Sra. WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 322/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº96/2018 (Apenso: Processo nº 5650 que trata da Representação), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, tendo em vista que estão preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; **8.2** - Negar Provimento para que se mantenha integralmente a Decisão nº 292/2017–TCE TRIBUNAL PLENO. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.****





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 22

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 40/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. MARIA DE NAZARÉ MARQUES DE ALMEIDA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 41/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. GLEICIANE ALMEIDA DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 23

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sra. CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA a: Sra. CÍCILIANE ALMEIDA DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sr. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o: Sr. LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 24

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2018-DICAMI

Processo nº 12.081/2014-TCE. Responsável: Sr. CLÉCIO LOPES DA SILVA, espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o: Sr. CLÉCIO LOPES DA SILVA, Espólio do Sr. Cícero Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, exercício 2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.081/2014-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor

COMUNICADO Nº 02/2018 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I da Resolução TCE 04/02, em atenção à solicitação de **Prorrogação de Prazo**, protocolada nesta corte em **27/08/2018**, relativa à Resposta de Notificação Nº 276/2018-DICOP que trata do PROCESSO TCE Nº 2698/2014 e 3653/2012 referente à Prestação de Contas do Convênio nº 03/2009 – firmado entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e a Prefeitura Municipal de Maués. Comunico o DEFERIMENTO da solicitação, conforme o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, com base no que dispõe o art. 99, §§ 2º e 3º da Resolução nº 04/2002.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 25

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 481/2014**, e cumprindo o Acórdão nº 736/2014-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3976/2012, que trata do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Evandro Rodrigues de Moraes, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Coari, para reformar a Decisão nº 324/2008, exarada pela Primeira Câmara, nos autos do processo nº 3338/1997, fica **NOTIFICADA a Sra. FABIOLA DE FREITAS REBELO, Diretora e Presidente do Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.970,41 (Cinco mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 23, 25 e 26.10.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 13.456/2018 - COBRANÇA EXECUTIVA.

ONDE SE LÊ: Valor atualizado de **R\$ 9.864,28 (Nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**.

LEIA-SE: Valor atualizado de **R\$ 10.118,74 (Dez mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos)**.

Manaus, 05 de dezembro de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Na forma do Disposto no art. 221, c/c art. 230, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, foi incluído em pauta da Sessão Especial do Tribunal Pleno, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, o seguinte processo.

Processo TCE-AM nº 11.571/2018
de Manaus – Exercício de 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 26

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal
Responsável: **Prefeito Arthur Virgílio Do Carmo Ribeiro Neto.**
Relator: **Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**
Representante Ministerial: Carlos Alberto Souza de Almeida
Data da Sessão: 12 de Dezembro de 2018.
Horário: 9:00h

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Dezembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº45/2018-DICAMI

Processo nº 11.945/2016-TCE. Responsável: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Ex-Prefeito de Japurá. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Mário Jose de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **RAIMUNDO GUEDES DOS SANTOS**, Ex-Prefeito de Japurá, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação n.º 292/2018 – DICAMI, **peças do Processo TCE nº 11.945/2016 que trata da Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de dezembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018

Edição nº 1951, Pag. 27



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

